



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2024

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre alteração a Lei nº 5.271, de 21 de dezembro de 1996, revogando a exigência de área mínima para crematórios, atualizando requisitos sanitários e estabelecendo diretrizes para crematórios de animais domésticos no município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo:

Art. 1º Fica revogado expressamente o art. 18 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 2º O art. 17 da mesma lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os crematórios deverão ser providos de local refrigerado para armazenamento dos corpos, atendendo às exigências sanitárias e de saúde pública estabelecidas pela Vigilância Sanitária."

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 5271 de 1996, os seguintes artigos:

"Art. 17 – A. A instalação e operação de crematórios destinados exclusivamente a animais domésticos deverão obedecer às seguintes diretrizes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Obtenção das licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes;

II - A autorização para a cremação de animais domésticos será simplificada, sendo suficiente a autorização por escrito do proprietário do animal;

III - O peso máximo permitido para a cremação, seja individual ou coletiva, não excederá 100 quilos por operação;

IV - As operações de cremação deverão ser realizadas exclusivamente em horário comercial, compreendido entre as 9 e as 16 horas;

VI – Os animais domésticos, devem ser cremados em até 72 horas após seu recebimento no crematório independente de cremação coletiva e/ou individual. Devendo permanecer em local refrigerado até a cremação
Parágrafo único. As cremações coletivas de animais domésticos poderão ser realizadas, desde que não se deseje a devolução das cinzas aos proprietários e respeitado o limite de peso estabelecido no inciso III deste artigo.

Dispõe nos termos seguintes as disposições da Lei a ser alterada:

LEI Nº 5271, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1 996.

Art. 17 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia, devendo esta atender aos requisitos previstos na legislação estadual, e no Código de Obras do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Esta Proposição Substitutiva encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal elaborou o Tema 717, com a Tese infra descrita, o qual norteia os julgamentos do STF e dos demais Tribunais:

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; tão só:

Para adequar a boa técnica legislativa, onde se lê no Art. 3º. Fica acrescentado à Lei nº 5271 de 1996, os seguintes artigos, passe a constar: Art. 3º. Fica acrescentado à Lei nº 5.271, de 1996, os seguintes incisos e artigo; bem como:

Art. 3º: onde se lê inciso VI, passe a constar inciso V.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003700300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 18/11/2024 16:18

Checksum: 421B2E6ED0CD500AAE58BDF9BB6BCD1BAC904FDC5AF7DEF5C10D4034D44F7DCE

